

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 150, 21 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **089/2025**, que “*Institui a "Semana do Nascituro" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Ubá-MG.*”

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

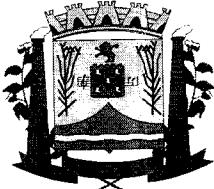
1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Vereador André, que visa instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município a “Semana do Nascituro”, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização e o respeito à vida desde a concepção.

O projeto prevê a realização de atividades educacionais, culturais e de sensibilização, abordando temas como:

- direitos legais e constitucionais do nascituro;
- cuidados pré-natais e saúde materna;
- incentivo à adoção e acolhimento;
- prevenção do aborto e assistência às gestantes;
- campanhas e palestras sobre dignidade da vida humana.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

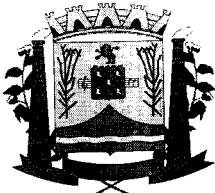
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

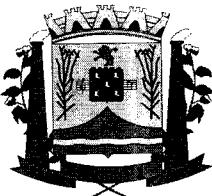
(...)

A instituição de datas ou semanas comemorativas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição da “Semana do Nascituro”, a ser comemorada anualmente na primeira semana de outubro, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a valorização da vida humana desde a concepção.

A proposta encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Art. 5º, caput, da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade à vida, bem como, no Art.227 da mesma norma suprema que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, colocando a vida e a saúde como bens jurídicos de especial proteção.

A “Semana do Nascituro” permitirá ao Município: (a) Ampliar o debate público sobre a importância da proteção da vida em todas as suas etapas; (b) Fortalecer políticas de saúde materno-infantil, por meio de ações educativas sobre cuidados pré-natais, saúde da gestante e prevenção de riscos; (c) Apoiar gestantes em situação de vulnerabilidade, oferecendo alternativas ao aborto, como a promoção da adoção legal e o acolhimento social; (d) Valorizar entidades e movimentos sociais que já atuam na proteção da vida e no apoio a famílias em dificuldades.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de datas comemorativas e eventos no calendário municipal é matéria de interesse local, amplamente reconhecida como de competência do Poder Legislativo Municipal, desde que não gere despesa obrigatória e tenha caráter educativo, cultural ou de mobilização social.

Assim, o projeto busca promover a educação em valores humanos e o respeito à vida, sem impor qualquer restrição de direitos fundamentais, não ferindo a laicidade do Estado nem o princípio da igualdade, por possuir caráter educativo, social e humanitário.

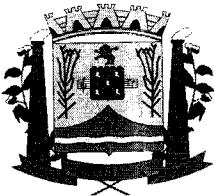
A proposição não acarreta aumento de despesa pública obrigatória, uma vez que apenas autoriza a realização de atividades no período designado, dependendo de disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa para sua execução, portanto, não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 089/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 21 de outubro de 2025.

ANGELA CRISTINA DE AVELAR SIMÕES

RELATORA

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Renato Viana

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Zé Piquetes

Vereador